



ENGEMAT[®]
Engenharia de Materiais Ltda.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RECEBIDO EM:

04 / 09 / 2019, às 10h50
Genina Lessa

SERVIDOR mat. 939969-0

com 08 (oito) laudas.

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº.

02/2019

A Engenharia de Materiais LTDA, representante do CONSÓRCIO SANEAMENTO CLIMA BOM MACEIÓ, inscrita sob o CNPJ: 41.167.967/0001-69, por meio de seu representante legal infra-assinado, com poderes definidos no instrumento acostado, inconformada com a decisão pronunciada por essa Comissão que declarou habilitada as licitantes Uchôa Construções LTDA, ETAMA, SVC, CBS e Construtora Porto Belo LTDA, quando as mesmas **não logram êxito em comprovar sua regularidade econômico-financeira**, vem, com arrimo no art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93, interpor **RECURSO**, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos expendidos em sucessivo:



Trata-se de Concorrência Pública instaurada por essa SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA - SEMINFRA de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para, sob o regime de empreitada pro preços unitário, executar de obras do sistema de esgotamento sanitário, terraplanagem, drenagem de águas pluviais, pavimentação, acessibilidade e sinalização de vias, no Bairro Clima Bom em Maceió/AL.”.

Acorreram ao chamamento as empresas UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, HECA CONSTRUTORA, CONSÓRCIO CLIMA BOM (MRM / CBS SANEAMENTO), CONSÓRCIO SANEAMENTO CLIMA BOM (TELESIL ENGENHARIA / ENGEMAT), CONSÓRCIO BOM CLIMA (EMPRESAS DP BARROS /ETAMA), CONSÓRCIO CLIMA BOM (CONY/FP CONSTRUTORA), SANCO ENGENHARIA EIRELI, CONSÓRCIO SES MACEIÓ, CONSTRUTORA CELI LTDA, CONSTRUTORA NM, CONSÓRCIO SVC/SAGA, CONSTRUTORA PORTO BELO, CONSTRUTORA ARTEC S/A, CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSÓRCIO CLIMA BOMA (EMPRESA METAL ENGENHARIA / SÃO CRISTOVÃO).

Em decisão publicada na data de 28 de agosto de 2019, esta douta comissão proferiu a seguinte decisão:

“Após vasta análise documental, diante do largo acervo apresentado a esta Comissão Especial de Licitação houve por bem, em acato aos termos do edital que regem o presente processo administrativo declarar



habilitados os participantes: UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, HECA CONSTRUTORA, CONSÓRCIO CLIMA BOM (EMPRESAS MRM / CBS SANEAMENTO), CONSPORCIO SANEAMENTO CLIMA BOM MACEIÓ (EMPRESAS TELESIL / ENGEMAT), CONSÓRCIO COM CLIMA (EMPRESAS DP BARROS / ETAMA) CONSPORCIO CLIMA BOM (EMPRESA CONY E FP), SANCO ENGENHARIA EIRELI CONSPORCIO SES MACEIÓ, CONSTRUTORA CELI LTDA, CONSTRUTORA NM, CONSÓRCIO SVC/SAGA E CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA "

Após cuidadosa leitura da decisão reproduzida acima, verifica-se que a decisão é equivocada. Uma vez que, as empresas Uchôa Construções LTDA, ETAMA, SVC, CBS e Construtora Porto Belo LTDA falharam em atender ao item 9.14.1 relativo à qualificação econômico-financeira das licitantes. Sobre este aspecto o edital é claro e objetivo conforme redação presente no item 9.14.1, reproduzido a seguir:

*'9.14.1 - Balanço Patrimonial (incluindo Termo de Abertura e Encerramento), **Demonstrativo Contábil do último exercício social** e Notas Explicativas, se houver, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**(SPED), autenticados e devidamente arquivados e cancelado na Junta Comercial do local da sede da licitante, para que comprove possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA DE PREÇOS FINAL, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios"*

O instrumento convocatório, acertadamente, ainda explicita de maneira cristalina como, objetivamente, será suprida

a expressão “na forma da lei” no subitem “a.2”, e em se tratando de empresa de responsabilidade limitada no subitem “a.2.2.1 conforme redação destacada abaixo:

a.2) a expressão na forma da lei será, objetivamente, suprida quando o balanço patrimonial e a demonstração de resultado forem apresentados:

a.2.2. Sociedades limitadas (Ltda.):

a.2.2.1. Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do Licitante ou em outro órgão equivalente (conforme a IN nº 65/97-DNRC); ou

*a.2.2.2. Fotocópia do balanço e **das demonstrações contábeis devidamente registradas** ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do Licitante;*

Ocorre que as licitantes em questão falharam ao comprovar sua capacidade econômico-financeira ao não apresentar em suas documentações **Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)**, apresentado assim suas demonstrações contábeis incompletas.

A respeito da obrigatoriedade da presença do Demonstrativo de Fluxo de Caixa nas demonstrações contábeis reproduzimos a seguir entendimento do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) sobre o tema:

“A Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) indica quais foram as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período e o resultado desse fluxo.



ENGEMAT[®]
Engenharia de Materiais Ltda.

*Assim como a Demonstração de Resultados de Exercícios, a **DFC é uma demonstração dinâmica e deve ser incluída no balanço patrimonial.***

*A DFC passou a ser de apresentação obrigatória para todas as sociedades de capital aberto ou com patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). **Esta obrigatoriedade vigora desde 01.01.2008, por força da Lei 11.638/2007,** e desta forma torna-se mais um importante relatório para a tomada de decisões gerenciais.*

A Deliberação CVM 547/2008 aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 03, que trata da Demonstração do Fluxo de Caixa.

*Para as Pequenas e Médias Empresas (PMEs), a DFC também é de elaboração obrigatória, conforme item 3.17 (e) da NBC TG 1000. **Portanto, independentemente do tipo societário adotado, as entidades devem apresentar o referido demonstrativo,** pelo menos anualmente, por ocasião da elaboração das demonstrações financeiras ("balanço")."*

Percebe-se que neste cenário, estamos diante de uma questão extremamente objetiva e clara do ponto vista contábil. Uma vez que, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira das recorridas está, sem sombra de dúvidas, incompleta.

Neste aspecto já se pronunciou o máximo tribunal de contas deste país em seu Acórdão 1519/2006, reproduzido a seguir:

*"Utilize, nos editais que elaborar, **critérios objetivos, usualmente adotados em Contabilidade,** para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes."*
Acórdão 1519/2006 Plenário

Torna-se assim, descabida qualquer decisão diferente da inabilitação das recorridas, uma vez que a



manutenção do julgamento prévio por parte desta comissão configuraria grave afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios tais como: Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, legalidade e Julgamento Objetivo.

A legalidade, assim como a vinculação ao instrumento convocatório devem ser incondicionalmente respeitadas, tanto pelos licitantes, como pela Administração, nas decisões administrativas havidas no procedimento licitatório. O subjetivismo não pode entrar em cena, em nenhum momento. Vejamos, então, alguns julgados sobre o tema:

"1. Considera-se improcedente a Representação, uma vez que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante. 2. A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 3. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório."

(Acórdão TCU 3474/2006. 1ª Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo)

Não pode o administrador, portanto, sob qualquer hipótese, descumprir as regras do edital, visto que o vencedor deve ser aquele que apresentar o menor preço, dentre **os participantes**



que cumprem todas as regras dispostas no edital, tanto para a proposta como para habilitação.

Não o bastante, é de fundamental importância destacarmos que esta peça recursal não é, sob hipótese nenhuma, uma ode ao excesso de formalismo. Visto que as Demonstrações de Fluxo de caixa são peça fundamental para análise das condições financeiras de determinada empresa.

A seguir citamos o renomado professor OSNI MOURA RIBEIRO em sua obra "Contabilidade Avançada":

"A Demonstração do Fluxo de Caixa é um instrumento que possibilita mostrar de forma direta ou indireta as mudanças ocorridas no caixa da empresa, demonstrando as entradas e saídas de dinheiro, ou seja, os reflexos no caixa da empresa. Desde o momento que sai da Demonstração de Resultados até o Balanço Patrimonial. (...)

*(...) A DFC evidencia o confronto entre as entradas e saídas de caixa, **verificando se haverá sobras ou faltas de dinheiro. Permite à administração da empresa prevê com antecedência se a empresa terá ou não recursos para cumprir com suas obrigações comerciais**"*

Comprova-se assim, que é fundamental a presença desta declaração nos documentos pertinentes a habilitação das licitantes. Visto que as informações contidas na DFC, não podem



ser extraídas do balanço patrimonial, tendo assim identidade e funções próprias.

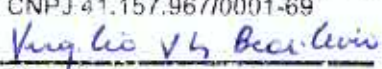
Neste sentido, é dever desta douta comissão inabilitar as licitantes, a fim de resguardar a administração pública da possível contratação de empresa sem qualificação econômico-financeira, conforme determinado pelo Tribunal de contas da união em seu acórdão 296/2008:

"Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança a Administração."

Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator

Com essas considerações, depreca para que seja conhecido e provido este recurso para, reformada a decisão proferida anteriormente, declaração da inabilitação perante a regularidade econômico-financeira Uchôa Construções LTDA, ETAMA, SVC, CBS e Construtora Porto Belo LTDA. E que em caso de não deferimento do pleito pede-se que se submeta o mesmo a autoridade superior competente.

Maceió/AL, 04/09/2019

ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA
CNPJ 41.157.967/0001-69

Virgílio Vilar Brasileiro
Engº Civil - CREA 1603397345